

## **DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA**

**N.º 4/2024**

**Projeto de norma regulamentar relativa ao sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões**

**14 de maio de 2024**

## **1. ENQUADRAMENTO**

### **1.1 Objetivo e âmbito geral**

Para uma gestão sã e prudente das entidades gestoras de fundos de pensões, condição indispensável à proteção dos associados, contribuintes, participantes e beneficiários, é importante assegurar que se encontram implementados sistemas de governação robustos e adequados à dimensão, complexidade e natureza dos riscos.

Assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) entende como prioritário reforçar o modelo de supervisão do sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões, através da revisão da regulamentação vigente à luz do atual enquadramento regulatório nacional e europeu e das melhores praticas de supervisão neste âmbito, e da promoção e implementação de mecanismos e práticas de supervisão prospetivas, proporcionais, consistentes e assertivas.

A estrutura do sistema de governação de que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem estar dotadas, de acordo com o enquadramento regulatório nacional e europeu aplicável, compreende dois sistemas, o sistema de gestão de riscos e o sistema do controlo interno e uma função autónoma, de auditoria interna. No âmbito do sistema de gestão de riscos deve ser estabelecida uma função de gestão de riscos e no âmbito do sistema de controlo interno deve ser estabelecida uma função de verificação do cumprimento. Em caso de gestão fundos de pensões que financiem planos de benefício definido ou planos de contribuição definida cujas pensões são pagas diretamente através de um fundo de pensões, deve ainda ser assegurada uma função atuarial.

As entidades gestoras de fundos de pensões devem também dispor, de acordo com o enquadramento regulatório nacional e europeu aplicável, de estruturas de governação, como o depositário, o revisor oficial de contas, o atuário responsável e a comissão de acompanhamento do plano de pensões.

No exercício da atividade de gestão de fundos de pensões, as entidades gestoras devem ainda observar determinados princípios de atuação na realização de operações que envolvam um potencial conflito de interesses.

Nestes termos, a ASF procede ao estabelecimento dos requisitos que devem presidir ao desenvolvimento do sistema de governação a implementar pelas entidades gestoras de fundos de pensões, incluindo as matérias relacionadas com a autoavaliação do risco, os conflitos de interesses, a

remuneração, a participação interna de irregularidades e as estruturas de governação dos fundos de pensões. Por outro lado, os requisitos estabelecidos visam promover uma atuação diligente, equitativa e transparente por parte das entidades gestoras de fundos de pensões, tendo como objetivo uma adequada proteção do consumidor.

Em linha com o previsto no regime legal, promoveu-se também, a nível regulamentar, uma convergência com a regulamentação recentemente aprovada neste âmbito, nomeadamente, a Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril, atendendo-se, contudo, a critérios de proporcionalidade, dadas as especificidades relativas à atividade de gestão de fundos de pensões.

Não obstante o alinhamento com o regime aplicável à atividade seguradora e as diversas fontes regulatórias utilizadas na respetiva elaboração, a presente norma regulamentar introduz igualmente requisitos inovatórios, com particular relevo para o sistema de governação das sociedades gestoras de fundos de pensões (nomeadamente, no que respeita às responsabilidades do órgão de administração e às matérias dos conflitos de interesses, da autoavaliação do risco, da subcontratação, da remuneração e da participação interna de irregularidades).

Serão reguladas em normativo próprio as subcomponentes do risco operacional relativas à gestão de riscos de segurança das tecnologias de informação e comunicação e aos procedimentos específicos para o combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, nos termos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, bem como o regime aplicável à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem. Por sua vez, encontram-se regulados na Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, relativa à conduta de mercado e ao tratamento de reclamações pela ASF, os princípios gerais aplicáveis à conduta de mercado no âmbito do sistema de governação. De igual modo, embora tratando-se de uma estrutura de governação dos fundos de pensões, dado o tratamento equiparado ao provedor do cliente das empresas de seguros, considerou-se mais adequado prever na Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, as regras gerais a observar quanto ao provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais a fundos de pensões abertos.

Sem prejuízo dos requisitos relativos ao sistema de governação definidos no projeto de norma regulamentar, a respetiva estatuição não pretende restringir, de forma indevida, a liberdade que assiste às entidades gestoras de fundos de pensões de escolherem a sua própria estrutura organizacional, desde que estabeleçam uma separação de funções adequada. Os referidos requisitos devem, assim,

ser aplicados de forma proporcional em relação à dimensão, natureza, escala e complexidade das atividades desenvolvidas pelas entidades gestoras de fundos de pensões.

## **1.2 Regime vigente**

O sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões encontra-se regulado no Capítulo III do Título V (artigos 103.º a 144.º) do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (“RJFP”), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho.

Em termos de regulamentação pela ASF, importa ainda referir a aplicação neste domínio dos seguintes instrumentos regulatórios:

a) A Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho, e a Circular n.º 1/2011, de 17 de março, sobre os mecanismos de governação no âmbito dos fundos de pensões;

b) A Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio, sobre as estruturas de governação dos fundos de pensões;

c) A Norma Regulamentar n.º 5/2010-R, de 1 de abril, e a Circular n.º 6/2010, de 1 de abril, sobre a política de remuneração das empresas de seguros ou de resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões (revogada parcialmente, na parte aplicável à atividade seguradora, pela Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril);

d) A Norma Regulamentar n.º 7/2020-R, de 16 de junho, sobre conflito de interesses das entidades gestoras de fundos de pensões;

e) A Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro, sobre o registo prévio para o exercício de funções reguladas;

f) A Norma Regulamentar n.º 21/2002-R, de 28 de novembro, que estabelece um conjunto de regras relativas à composição do património dos fundos de pensões e enuncia os princípios a seguir pelas entidades gestoras na definição, implementação e controlo da política de investimentos dos fundos de pensões;

g) A Norma Regulamentar n.º 26/2002-R, de 31 de dezembro, que estabelece um conjunto de princípios e regras relativas à avaliação dos ativos que compõem o património dos fundos de pensões, adotando o princípio do justo valor na avaliação de determinados instrumentos financeiros.

### **1.3 Normas legais habilitantes**

O RJFP prevê, no n.º 8 do seu artigo 108.º, a possibilidade de a ASF, através de norma regulamentar, detalhar os requisitos do sistema de governação.

No âmbito do sistema de governação, determina também o n.º 3 do artigo 114.º do RJFP que as entidades gestoras de fundos de pensões devem dispor de regras sobre prevenção, comunicação e sanção de conflito de interesses, as quais devem constituir parte da política interna de seleção e avaliação prevista no n.º 2 do artigo 111.º do RJFP, prevendo ainda aquela disposição a regulamentação destas regras pela ASF.

Adicionalmente, estabelece o n.º 5 do artigo 106.º do RJFP os termos e condições em que as operações previstas nos números anteriores - por envolverem um potencial conflito de interesses - podem ser realizadas, podendo a ASF definir por norma regulamentar outros termos e condições aplicáveis, incluindo em matéria de contribuições em espécie para fundos de pensões [cf. alínea a) daquela disposição e n.º 2 do artigo 50.º do RJFP].

No domínio das estruturas de governação dos fundos de pensões, dispõe o n.º 2 do artigo 137.º do RJFP que compete ao atuário responsável elaborar um relatório atuarial anual sobre a situação de financiamento de cada plano de benefício definido, cujo conteúdo é estabelecido por norma regulamentar da ASF.

Por fim, no que respeita à comissão de acompanhamento do plano de pensões que deve ser constituída no caso de fundos de pensões fechados e de adesões coletivas a fundos de pensões abertos que abrangem mais de cem participantes, beneficiários ou ambos, cabe igualmente à ASF a regulamentação do respetivo funcionamento, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 140.º do RJFP.

### **1.4 Fontes da iniciativa regulamentar**

Em particular, serviram como principais fontes regulatórias à elaboração do projeto de norma regulamentar:

a) As normas regulamentares e circulares da ASF vigentes sobre o sistema de governação, nomeadamente no âmbito dos mecanismos e estruturas de governação e da remuneração, bem como em matéria de conflito de interesses e de investimento;

b) O regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, o Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35 da Comissão, de

10 de outubro de 2014, e a Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril, relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros;

c) Os Pareceres da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) de 10 de julho de 2019 e de 7 de outubro de 2021 [*“Opinion on the use of governance and risk assessment documents in the supervision of IORPs (EIOPA-BoS-19-245)”*, *“Opinion on the practical implementation of the common framework for risk assessment and transparency for IORPs (EIOPA-BoS-19-246)”*, *“Opinion on the supervision of the management of operational risks faced by IORPs (EIOPA-BoS-19-247)”*, *“Opinion on the supervision of the management of environmental, social and governance risks faced by IORPs (EIOPA-BoS-19-248)”* e *“Opinion on the supervision of long-term risk assessment by IORPs providing defined contribution schemes (EIOPA-BoS-21/429)”*]<sup>1</sup>.

### 1.5 Elenco de políticas, planos e relatórios previstos

Para além das previsões legais, a presente regulamentação estabelece ou detalha o dever de formalização em documento escrito de um conjunto de elementos que se sistematiza nos termos da tabela seguinte:

#### POLÍTICAS, PLANOS E RELATÓRIOS EXIGÍVEIS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE GOVERNAÇÃO

Categoria de documento	Designação	Base regulamentar
Políticas e instrumentos de	Política de gestão da continuidade de negócio	Artigo 11.º, n.º 3

<sup>1</sup> Disponíveis em

[https://www.eiopa.europa.eu/publications/opinion-use-governance-and-risk-assessment-documents-supervision-iorps\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/publications/opinion-use-governance-and-risk-assessment-documents-supervision-iorps_en)

[https://www.eiopa.europa.eu/publications/opinion-practical-implementation-common-framework-risk-assessment-and-transparency-iorps\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/publications/opinion-practical-implementation-common-framework-risk-assessment-and-transparency-iorps_en)

[https://www.eiopa.europa.eu/publications/opinion-supervision-management-operational-risks-faced-iorps\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/publications/opinion-supervision-management-operational-risks-faced-iorps_en)

[https://www.eiopa.europa.eu/publications/opinion-supervision-management-environmental-social-and-governance-risks-faced-iorps\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/publications/opinion-supervision-management-environmental-social-and-governance-risks-faced-iorps_en)

[https://www.eiopa.europa.eu/publications/opinion-supervision-long-term-risk-assessment-iorps-providing-defined-contribution-schemes\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/publications/opinion-supervision-long-term-risk-assessment-iorps-providing-defined-contribution-schemes_en).

autorregulação	Código de conduta	Artigo 14.º
	Política interna de seleção e avaliação	Artigo 16.º
	Regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses (incluídas na política de seleção e avaliação)	Artigo 20.º
	Política de gestão de riscos	Artigos 24.º a 33.º
	Política de autoavaliação do risco	Artigo 37.º, alínea a) e Artigo 38.º
	Políticas de controlo interno	Artigo 43.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a), b) e g)
	Política de cumprimento	Artigo 43.º, n.º 2, alínea i) e Artigo 49.º, n.º 1, alínea a)
	Política de auditoria interna	Artigo 52.º
	Política de subcontratação	Artigo 63.º
	Política de remuneração	Artigos 68.º a 70.º
	Política de participação interna de irregularidades	Artigo 84.º
Planos	Plano estratégico	Artigo 5.º
	Planos de contingência e de continuidade do negócio	Artigo 11.º
	Plano de sucessão	Artigo 12.º, n.os 3 e 4
	Plano em matéria de cumprimento	Artigo 43.º, n.º 2, alínea i) e Artigo 49.º, n.º 1, alínea b)
	Plano de auditoria interna	Artigo 53.º
Relatórios	Relatório sobre a autoavaliação do risco	Artigo 37.º, alínea c) e Artigo 40.º
	Relatório de controlo interno	Artigo 48.º, n.º 9
	Relatório de auditoria interna	Artigo 54.º
	Relatório com os resultados da avaliação interna da política de remuneração	Artigo 80.º, n.º 2
	Declaração de conformidade	Artigo 82.º
	Relatórios do tratamento casuístico das participações	Artigo 84.º, n.º 4,

	internas de irregularidades	alínea f) e n.º 5
	Relatório anual do tratamento das participações internas de irregularidades	Artigo 88.º
	Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial da sociedade gestora de fundos de pensões	Artigo 100.º
	Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial do fundo de pensões	Artigo 102.º
	Relatório atuarial anual de cada plano de benefício definido	Artigo 105.º

## **2. PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR E AVALIAÇÃO DE IMPACTO**

### **A) Descrição do conteúdo da norma regulamentar**

**2.1.** O projeto de norma regulamentar está organizado em catorze capítulos: Capítulo I (“Disposições gerais”); Capítulo II (“Requisitos gerais do sistema de governação”); Capítulo III (“Adequação das pessoas que dirigem efetivamente a sociedade gestora, a fiscalizam, são responsáveis por funções-chave ou exercem funções-chave”); Capítulo IV (“Sistema de gestão de riscos”); Capítulo V (“Sistema de controlo interno”); Capítulo VI (“Função de auditoria interna”); Capítulo VII (“Função atuarial”); Capítulo VIII (“Subcontratação”); Capítulo IX (“Remuneração”); Capítulo X (“Participação Interna de Irregularidades”); Capítulo XI (“Prestação de informação”); Capítulo XII (“Conflito de interesses das entidades gestoras de fundos de pensões”); Capítulo XIII (“Estruturas de governação”); e Capítulo XIV (“Disposições complementares e finais”).

**2.2.** O Capítulo I define o âmbito objetivo desta iniciativa regulatória, na qual se estabelece:

a) Os requisitos que devem presidir ao desenvolvimento do sistema de governação a implementar pelas entidades gestoras de fundos de pensões, detalhando o regime estabelecido nos artigos 103.º a 140.º, 143.º e 144.º do RJFP, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 108.º do mesmo diploma legal;

b) As regras sobre prevenção, comunicação e sanção de conflito de interesses de que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem dispor, nos termos do n.º 3 do artigo 114.º do RJFP;

c) A regulamentação da operacionalização dos meios de receção, tratamento e arquivo de participações graves relacionadas com uma violação grave das disposições legais, regulamentares e administrativas aplicáveis à atividade de gestão de fundos de pensões, ou um risco significativo de incumprimento de uma obrigação legal materialmente importante suscetível de ter um impacto significativo nos interesses dos participantes e beneficiários, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 108.º do RJFP;

d) Os termos e as condições em que operações que envolvam um potencial conflito de interesses, incluindo em matéria de contribuições em espécie para fundos de pensões, podem ser realizadas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 50.º e na alínea b) do n.º 5 do artigo 106.º do RJFP;

e) O conteúdo do relatório atuarial anual sobre a situação de financiamento de cada plano de benefício definido que compete ao atuário responsável elaborar, nos termos do n.º 2 do artigo 137.º do RJFP;

f) As regras relativas ao funcionamento da comissão de acompanhamento do plano de pensões, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 140.º do RJFP.

Além disso, o capítulo I delimita o âmbito subjetivo de aplicação do projeto de norma regulamentar, prevendo que esta tem como destinatárias as sociedades gestoras de fundos de pensões.

Quanto às empresas de seguros que gerem fundos de pensões, uma vez que já se encontram sujeitas aos requisitos aplicáveis à atividade seguradora, designadamente ao disposto na Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril, foi necessário delimitar a em que medida a presente norma regulamentar é igualmente aplicável a essa atividade.

Com efeito, no exercício da atividade de gestão de fundos de pensões, as empresas de seguros que gerem fundos de pensões devem aplicar os requisitos previstos nos capítulos II a X da presente norma regulamentar, os quais complementam as disposições nesta matéria que lhes são aplicáveis nos termos do regime aplicável à atividade seguradora. Esta solução visa evitar a duplicação de requisitos, considerando-se suficiente – sem prejuízo da liberdade de adotarem a solução que considerem mais adequada no caso concreto – que as empresas de seguros que gerem fundos de pensões adaptem os sistemas e instrumentos de que já dispõem por força do cumprimento do regime aplicável à atividade seguradora (nomeadamente, políticas, planos, relatórios e demais instrumentos de autorregulação), de modo a neles incluir os requisitos referentes à atividade de gestão de fundos de pensões.

Neste exercício, deve ser dada particular atenção ao cumprimento das especificidades relativas à atividade de gestão de fundos de pensões, porquanto se distinguem dos requisitos previstos para a atividade seguradora ou excedem esses requisitos, as quais se procurou identificar na presente norma regulamentar. Adicionalmente, estas entidades devem cumprir ainda o disposto no artigo 91.º, em matéria de prestação de informação, e os capítulos XII, XIII e XIV, relativos aos termos e às condições em que operações que envolvam um potencial conflito de interesses podem ser realizadas, às estruturas de governação e às disposições complementares e finais.

O referido capítulo prevê ainda um conjunto de definições consideradas relevantes para a aplicação do projeto de norma regulamentar.

**Questão 1:** *Concorda com o âmbito objetivo do projeto de norma regulamentar ou considera que algumas das matérias deveriam ser autonomizadas ou, ainda, que outras matérias deveriam também integrar este projeto de norma regulamentar?*

**Questão 2:** *Concorda com o âmbito subjetivo do projeto de norma regulamentar ou considera que é necessária clarificação adicional quanto à aplicabilidade do projeto de norma regulamentar?*

**Questão 3:** *Concorda com o conjunto de definições previsto ou entende que a interpretação e aplicabilidade do projeto de norma regulamentar seriam facilitadas pelo aditamento de outras definições? Neste último caso, quais?*

**2.3.** O Capítulo II do projeto de norma regulamentar desenvolve os requisitos gerais do sistema de governação, nomeadamente no que respeita à organização e funcionamento das sociedades gestoras de fundos de pensões e às responsabilidades do órgão de administração (cf., respetivamente, Secções I e II).

Assim, neste âmbito, relevam para as sociedades gestoras de fundos de pensões os deveres de (cujo cumprimento o órgão de administração é, em última instância, responsável por assegurar): a) dispor de estruturas organizacionais e operacionais e de estas contemplarem sistemas de informação e canais de comunicação; b) definir um plano estratégico; c) atribuir e segregar funções e responsabilidades; d) assegurar que qualquer decisão significativa (nos termos definidos no projeto regulamentar) envolve, pelo menos, duas pessoas que dirigem efetivamente a sociedade gestora; e) rever o sistema de governação; f) definir políticas escritas alinhadas com a sua estratégia de negócio; g) dispor de uma política e planos de contingência que identifiquem os riscos a que estão expostas.

Por outro lado, elencam-se (de forma não exaustiva) as principais responsabilidades do órgão de administração, destacando-se, em particular, pelo seu maior enfoque e densificação, os deveres de implementação de um código de conduta (regulamentando-se o disposto no artigo 107.º do RJFP) e de promoção de uma cultura organizacional pelas sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como, pela sua novidade, o dever de aprovação de um plano de sucessão, pelo menos, dos membros do órgão de administração e dos responsáveis por funções-chave.

De notar que alguns dos requisitos acima referidos já se encontram previstos na secção I do capítulo II da Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho, que estabelece os princípios gerais e regras relativos aos mecanismos de governação no âmbito dos fundos de pensões (designadamente,

os referentes à estrutura e cultura organizacional, aos sistemas de informação e canais de comunicação e às responsabilidades do órgão de administração), tendo os mesmos sido adaptados face ao regime previsto no artigo 108.º do RJFP. Adicionalmente, foram igualmente considerados as Recomendações do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) sobre Gestão da Continuidade do Negócio, divulgadas pela Circular da ASF n.º 5/2021, de 7 de outubro.

**Questão 4:** *Concorda com a previsão genérica do dever de o órgão de administração das sociedades gestoras de fundos de pensões definir um plano estratégico?*

**Questão 5:** *Concorda com o elenco de responsabilidades do órgão de administração?*

**Questão 6:** *Concorda com a maior densificação da regulamentação das matérias relativas à cultura organizacional e aos códigos de conduta?*

**Questão 7:** *Concorda com a introdução do dever de aprovação de um plano de sucessão, pelo menos, dos membros do órgão de administração e dos responsáveis por funções-chave?*

**2.4.** O Capítulo III do projeto de norma regulamentar refere-se à avaliação da adequação das pessoas que dirigem efetivamente a sociedade gestora, a fiscalizam, são responsáveis por funções-chave ou exercem funções-chave.

Neste âmbito, densifica-se o conteúdo da política interna de seleção e avaliação prevista no n.º 2 do artigo 111.º do RJFP, bem como os aspetos a considerar pelas sociedades gestoras de fundos de pensões na apreciação dos requisitos de qualificação e idoneidade, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º e do artigo 113.º do RJFP.

A densificação destas matérias no presente capítulo encontra-se alinhada com a Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro, sobre o registo prévio para o exercício de funções reguladas. Foi ainda tido em consideração o Aconselhamento Técnico da EIOPA sobre a revisão da Diretiva (UE) 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (comumente designada “Diretiva IORP II”), de 28 de setembro de 2023<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/publications/technical-advice-review-iorp-ii-directive\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/publications/technical-advice-review-iorp-ii-directive_en).

Por outro lado, regulamenta-se, pela primeira vez, o dever de as sociedades gestoras de fundos de pensões disporem de regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses, previsto no n.º 3 do artigo 114.º do RJFP. Dado que a matéria dos conflitos de interesse também deve ser objeto dos códigos de conduta das sociedades gestoras de fundos de pensões, regulamenta-se igualmente o disposto no n.º 1 do artigo 107.º do RJFP a este respeito.

**Questão 8:** *Considera adequada e suficiente a articulação deste capítulo com o regime de avaliação da adequação previsto no RJFP, na Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro, e no Aconselhamento Técnico da EIOPA?*

**Questão 9:** *Considera adequada e suficiente a regulamentação do dever de as sociedades gestoras de fundos de pensões disporem de regras de prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses?*

**2.5.** O Capítulo IV do projeto de norma regulamentar refere-se ao sistema de gestão de riscos e está organizado em quatro secções: Secção I (“Requisitos gerais”); Secção II (“Política de gestão de riscos”); Secção III (“Tarefas da função de gestão de riscos”); e, Secção IV (“Autoavaliação do risco”).

Nas Secções I e III, atualizam-se, face ao regime previsto no RJFP, os requisitos gerais do sistema de gestão de riscos (relativos, nomeadamente, à definição e aos objetivos da gestão de riscos, ao papel do órgão de administração no sistema de gestão de riscos e aos princípios aplicáveis ao sistema de gestão de riscos) e as responsabilidades da função de gestão de riscos atualmente previstos na Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho.

Na Secção II, densifica-se o conteúdo mínimo da política de gestão de riscos em termos gerais e por áreas da gestão de riscos, detalhando o regime estabelecido no RJFP, tendo em conta a Circular n.º 1/2011, de 17 de março, as Normas Regulamentares n.ºs 21/2002-R, de 28 de novembro, e 26/2002-R, de 31 de dezembro, e os seguintes Pareceres da EIOPA de 10 de julho de 2019: “*Opinion on the supervision of the management of operational risks faced by IORPs*” e “*Opinion on the supervision of the management of environmental, social and governance risks faced by IORPs*”.

Por último, na Secção IV, estabelecem-se, tendo em conta o Parecer da EIOPA de 10 de julho de 2019 – “*Opinion on the use of governance and risk assessment documents in the supervision of IORPs*” –, os requisitos relativos à autoavaliação do risco a cumprir pelas sociedades gestoras de

fundos de pensões, incluindo o dever de envio à ASF de um relatório sobre a autoavaliação do risco, complementando-se, assim, o regime estabelecido no RJFP. As empresas de seguros que gerem fundos de pensões devem elaborar e entregar à ASF o relatório em apreço apenas no que se refere aos fundos de pensões por si geridos, por já se encontrarem sujeitas ao dever de elaboração e entrega do relatório de supervisão relativo à autoavaliação do risco e da solvência, previsto no artigo 43.º da Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril. Trata-se de matéria regulamentar totalmente inovatória, não prevista na Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho.

Nota-se que no contexto da gestão de riscos, poderá ainda ser aplicada a abordagem/metodologia prevista nos seguintes Pareceres da EIOPA: “*Opinion on the practical implementation of the common framework for risk assessment and transparency for IORPs*”, de 10 de julho de 2019, e “*Opinion on the supervision of long-term risk assessment by IORPs providing defined contribution schemes*”, de 7 de outubro de 2021.

**Questão 10:** *Concorda com o elenco de tarefas da função de gestão de riscos?*

**Questão 11:** *Concorda com os requisitos previstos em relação à autoavaliação do risco, e considera apropriado o dever de envio à ASF de um relatório sobre a autoavaliação do risco?*

**2.6.** O Capítulo V do projeto de norma regulamentar respeita ao sistema de controlo interno e está organizado em três secções: Secção I (“Requisitos gerais”); Secção II (“Aspetos do controlo interno”); Secção III (“Função de verificação do cumprimento”).

Nas Secções I e III, atualizam-se e densificam-se, face ao RJFP, os requisitos gerais aplicáveis ao sistema de controlo interno (relativos, nomeadamente, à definição e aos objetivos do controlo interno, ao papel do órgão de administração no sistema de controlo interno e aos princípios aplicáveis ao sistema de controlo interno) e as responsabilidades da função de verificação do cumprimento atualmente previstos na Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho.

Na Secção II, regulamentam-se os aspetos que devem ser abrangidos pelo sistema de controlo interno das sociedades gestoras de fundos de pensões, nomeadamente um ambiente de controlo interno, atividades de controlo interno, procedimentos de informação e comunicação adequados às respetivas atividades e riscos e mecanismos de monitorização do sistema de controlo interno realizados a todos os níveis da sociedade gestora.

De notar que alguns dos aspetos acima referidos já se encontram previstos no capítulo IV da Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho (designadamente, no que se refere aos mecanismos de monitorização), tendo os mesmos sido adaptados face ao regime previsto no n.º 2 do artigo 120.º do RJFP.

Por último, na Secção III, definem-se as responsabilidades da função de verificação do cumprimento, detalhando-se o regime estabelecido no n.º 3 do artigo 120.º RJFP.

Para além das fontes regulatórias acima mencionadas, foi ainda considerado, no presente capítulo, o Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, e a Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril.

**Questão 12:** *Considera adequada a divisão de funções e responsabilidades fixadas no sistema de controlo interno?*

**Questão 13:** *Considera adequada a regulamentação da função de verificação do cumprimento?*

**2.7.** O Capítulo VI do projeto de norma regulamentar atualiza - face ao regime previsto no artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho, - a característica de independência (face ao desempenho de funções operacionais) da função de auditoria interna, bem como as responsabilidades desta função (executadas nos termos previstos na política e no plano de auditoria interna, e concretizadas no relatório de auditoria interna), complementando-se, deste modo, o regime estabelecido no artigo 121.º do RJFP. Adicionalmente, estabelecem-se os termos em que devem ser elaborados a política, prevista no n.º 4 do artigo 108.º do RJFP, bem como o plano e o relatório de auditoria interna, atualmente previstos na Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho.

**Questão 14:** *Considera ajustado o regime fixado para reduzir o risco de conflito de interesses no desempenho de função de auditoria interna?*

**2.8.** No Capítulo VII do projeto de norma regulamentar, atualizam-se e densificam-se as responsabilidades da função atuarial face ao regime previsto na Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho, complementando-se o regime estabelecido no artigo 122.º do RJFP.

**Questão 15:** *Considera que a regulamentação da função atuarial deveria abranger outras matérias, para além das previstas no projeto de norma regulamentar?*

**2.9.** No Capítulo VIII do projeto de norma regulamentar, densifica-se o regime da subcontratação de funções ou atividades fundamentais ou importantes (incluindo das funções-chave), em complemento ao regime estabelecido no artigo 123.º do RJFP. Neste âmbito, estabelecem-se os elementos que devem ser enviados à ASF aquando da notificação da subcontratação a que se refere o n.º 9 do artigo 123.º do RJFP, bem como de quaisquer acontecimentos significativos posteriores que afetem as funções ou atividades subcontratadas, prevista no n.º 10 do artigo 123.º do RJASR. Regulamenta-se ainda o processo de seleção do prestador de serviços e definem-se os elementos que devem constar do contrato a celebrar entre a sociedade gestora de fundos de pensões e o prestador de serviços, da política de subcontratação e do registo de contratos de subcontratação, tendo em conta o Parecer da EIOPA de 10 de julho de 2019 “*Opinion on the supervision of the management of operational risks faced by IORPs*” e o regime da atividade seguradora e resseguradora em matéria de subcontratação de funções ou atividades operacionais fundamentais ou importantes, sem prejuízo da aplicação de um juízo de proporcionalidade. De notar que também neste capítulo se consagra matéria regulamentar essencialmente inovatória (apenas brevemente afluída na Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho).

Além disso, cumpre também notar o regime previsto para a subcontratação intragrupo. De facto, dada a relevância do recurso a este tipo de subcontratação para a atividade de gestão de fundos de pensões, bem como a maior proximidade da relação entre a sociedade gestora e a entidade subcontratada, reconhece-se que, nestas situações, o processo de seleção do prestador de serviços pode ser mais flexível, o que não deve significar uma diminuição das responsabilidades da sociedade gestora, nomeadamente em matéria de conflito de interesses.

**Questão 15:** *Considera adequada a regulamentação da subcontratação de funções ou atividades fundamentais ou importantes?*

**Questão 16:** *Considera adequada a sujeição aos requisitos relativos à subcontratação prevista no projeto de norma regulamentar para a distribuição no âmbito de fundos de pensões?*

**Questão 17:** *Considera adequado e suficiente o regime mais flexível previsto para a subcontratação intragrupo?*

**2.10.** O Capítulo IX do projeto de norma regulamentar regula a matéria da remuneração e está organizado em cinco secções: Secção I (“Política de remuneração”); Secção II (“Remuneração das pessoas que dirigem efetivamente a sociedade gestora, são responsáveis por funções-chave ou exercem funções-chave e de outras categorias de trabalhadores cujas atividades profissionais têm um impacto material no perfil de risco da sociedade gestora de fundos de pensões”); Secção III (“Comité de remuneração”); Secção IV (“Avaliação da política de remuneração”); e Secção V (“Divulgação da política de remuneração”).

Na Secção I, atualizam-se, face ao RJFP, os princípios gerais e as regras aplicáveis à aprovação, definição e conteúdo mínimo da política de remuneração. Alguns destes princípios e regras já se encontram previstos na Circular n.º 6/2010, de 1 de abril, sobre a política de remuneração das empresas de seguros ou de resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões, tendo sido adaptados de acordo com o regime previsto no artigo 124.º do RJFP. Neste âmbito, destaca-se, pela sua novidade, o dever de incluir na política de remuneração uma metodologia para identificação dos trabalhadores cujas atividades profissionais têm um impacto material no perfil de risco da sociedade gestora de fundos de pensões.

Nesta secção, foi considerado o disposto na Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril, estabelecendo-se, como regra, a aprovação da política de remuneração pelo órgão de administração, exceto a parte da referida política relativa aos membros deste órgão e do órgão de fiscalização, que deve ser aprovada pela assembleia geral. Por último, prevê-se que a política de remuneração deve incluir informação sobre a forma como a mesma corresponde à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade, em conformidade com Regulamento (UE) n.º 2019/2088, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.

Na Secção II, densificam-se os princípios previstos no n.º 3 do artigo 124.º do RJFP e na Circular n.º 6/2010, de 1 de abril, relativos aos critérios de atribuição da remuneração variável, ao diferimento da remuneração variável e aos pagamentos por cessação de funções, em linha com o regime estabelecido na Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril. Neste âmbito, destaca-se, face ao

regime atualmente previsto, a sua aplicação transversal à remuneração das pessoas que dirigem efetivamente a sociedade gestora, são responsáveis por funções-chave ou exercem funções-chave e de outras categorias de trabalhadores cujas atividades profissionais têm um impacto material no perfil de risco da sociedade gestora de fundos de pensões (cf. noção prevista na alínea *k*) do artigo 3.º do projeto de norma regulamentar). Além disso, preveem-se disposições específicas relativas à remuneração dos membros, executivos e não executivos, do órgão de administração, bem como dos responsáveis por funções-chave e das pessoas que exercem funções-chave.

Na Secção III, atualizam-se, em relação ao regime previsto na Circular n.º 6/2010, de 1 de abril, as regras aplicáveis à constituição, funções e funcionamento do comité de remuneração, tendo em conta o disposto na Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril. Não obstante, cumpre realçar, face ao regime previsto nesta norma regulamentar, que a constituição do comité de remuneração fica dependente da consideração de fatores como a dimensão e organização interna da sociedade gestora, a dimensão, natureza, escala e âmbito das suas atividades e a complexidade resultante da política de remuneração e da ligação desta com o perfil de risco da sociedade gestora, não se tendo previsto um critério a partir do qual a referida constituição assumisse carácter obrigatório.

Na Secção IV, atualizam-se, face ao regime previsto na Circular n.º 6/2010, de 1 de abril, as regras aplicáveis à avaliação da política de remuneração, prevendo-se, em particular, que o relatório com os resultados dessa avaliação seja objeto de apreciação por um revisor oficial de contas e que estes documentos (relatório, respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas) sejam enviados à ASF, que, nos termos legais e em conformidade com o perfil de risco da sociedade gestora, poderá determinar eventuais alterações à política de remuneração.

Por fim, na Secção V, atualiza-se, em relação ao regime previsto na referida Norma Regulamentar n.º 5/2010-R, de 1 de abril, sobre a divulgação de informação relativa à política de remuneração das empresas de seguros ou de resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões o modelo de informação a divulgar pelas sociedades gestoras de fundos de pensões sobre a política de remuneração, em linha com o regime estabelecido na Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril. No que respeita à declaração de conformidade, uma vez que o respetivo conteúdo deve incorporar, nos termos da Circular n.º 6/2010, de 1 de abril, as insuficiências detetadas na avaliação da política de remuneração – cujo relatório passa, de acordo com o projeto de norma regulamentar, a ser enviado à ASF –, entendeu-se manter o seu propósito de exposição do cumprimento das normas

aplicáveis em matéria de remuneração, passando esta informação a constar do sítio da sociedade gestora na Internet.

**Questão 18:** *Concorda com a densificação dos princípios previstos no n.º 3 do artigo 124.º do RJFP e na Circular n.º 6/2010, de 1 de abril, em linha com o regime estabelecido na Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril?*

**Questão 19:** *Concorda com as regras propostas para a constituição, funções e funcionamento do comité de remuneração?*

**Questão 20:** *Concorda com as regras propostas em matéria de avaliação da política de remuneração, nomeadamente no que se refere à obrigação de apreciação do relatório com os resultados dessa avaliação por um revisor oficial de contas e ao envio desta documentação (relatório, respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas) à ASF?*

**Questão 21:** *Concorda com a proposta de modelo de informação a divulgar pelas sociedades gestoras de fundos de pensões sobre a política de remuneração?*

**Questão 22:** *Considera adequada e suficiente a proposta de divulgação pública da declaração de conformidade ou seria útil regulamentar o conteúdo e forma de apresentação da informação a divulgar?*

2.11. No capítulo X, regulamenta-se a operacionalização dos meios de receção, tratamento e arquivo de participações às sociedades gestoras de fundos de pensões de irregularidades graves relacionadas com uma violação grave das disposições legais, regulamentares e administrativas aplicáveis à atividade de gestão de fundos de pensões, ou um risco significativo de incumprimento de uma obrigação legal materialmente importante suscetível de ter um impacto significativo nos interesses dos participantes e beneficiários.

Apesar do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 117.º do RJFP, entendeu-se relevante a definição de um regime de participação interna de irregularidades, em linha com o regime previsto na Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril, e com os desenvolvimentos regulamentares verificados nos demais setores financeiros neste domínio.

**Questão 23:** *Concorda com a introdução de um regime de participação interna de irregularidades em sociedades gestoras de fundos de pensões, e considera que a proposta tem um grau adequado de detalhe?*

**2.12.** No capítulo XI, definem-se, tendo em conta o RJFP e o regime previsto no presente projeto de norma regulamentar, os requisitos mínimos do relatório anual sobre o sistema de governação, que substitui o relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno da entidade gestora.

Relativamente às empresas de seguros que gerem fundos de pensões, dado que já se encontram sujeitas à obrigação de elaboração do relatório sobre a solvência e a situação financeira e do relatório periódico de supervisão, conforme prevista no artigo 83.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e nos artigos 294.º e 308.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, admite-se a prestação de informação sobre o sistema de governação de forma consolidada, desde que sejam claramente identificadas as especificidades relativas à atividade seguradora e à atividade de gestão de fundos de pensões.

**Questão 24:** *Considera adequados e suficientes os requisitos mínimos previstos para a elaboração do relatório anual sobre o sistema de governação, tendo em conta o regime previsto no RJFP e no projeto de norma regulamentar neste domínio?*

**2.13.** O capítulo XII estabelece os termos e as condições em que operações que envolvam um potencial conflito de interesses, incluindo em matéria de contribuições em espécie para fundos de pensões, podem ser realizadas.

Este regime encontrava-se na Norma Regulamentar n.º 7/2020-R, de 16 de junho, sendo replicado na presente norma regulamentar, com adaptações resultantes do disposto no artigo 106.º do RJFP, que entrou em vigor após a aprovação da Norma Regulamentar n.º 7/2020-R, de 16 de junho.

Assim, prevêem-se princípios gerais de atuação quando a entidade gestora de fundos de pensões, bem como qualquer entidade que seja subcontratada ao abrigo do disposto no artigo 123.º do RJFP para gerir ativos de um fundo de pensões, e ainda os titulares dos seus órgãos sociais e as

empresas com as quais aquelas entidades se encontrem em relação de domínio ou de grupo, pretendem comprar para si elementos do património dos fundos de pensões por si geridos, ou vender ativos próprios a esses fundos, seja diretamente ou por interposta pessoa, bem como quando o associado, assim como os titulares dos seus órgãos sociais e as empresas com as quais se encontre em relação de domínio ou de grupo, pretendem comprar para si elementos do património do fundo de pensões por si financiado, ou vender ativos próprios a esse fundo, diretamente ou por interposta pessoa.

Por outro lado, são elencados os aspetos que devem ser tidos em consideração na análise dos atos realizados ao abrigo da alínea b) do n.º 5 do artigo 106.º do RJFP. Por último, prevê-se o conteúdo da notificação prévia à ASF prevista na referida alínea b).

**Questão 25:** *Considera adequados os critérios previstos no projeto de norma regulamentar para análise dos atos ao abrigo da alínea b) do n.º 5 do artigo 106.º do RJFP?*

**2.14.** No capítulo XIII, regulamentam-se os regimes aplicáveis aos depositários, revisor oficial de contas, atuário responsável e comissão de acompanhamento do plano de pensões. A aprovação destes regimes na presente norma regulamentar terá como consequência a revogação parcial da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio.

No âmbito do regime aplicável ao exercício da atividade do revisor oficial de contas, prevê-se o conteúdo do relatório da auditoria realizada anualmente à sociedade gestora de fundos de pensões e do relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial do fundo de pensões. Quanto ao atuário responsável, prevê-se a estrutura e o conteúdo do relatório atuarial anual de cada plano de benefício definido. Este relatório pode ser elaborado por fundo de pensões fechado ou por adesão coletiva a um fundo de pensões aberto. Adicionalmente, o atuário responsável deve considerar diversos aspetos na elaboração do referido relatório, em particular, os procedimentos administrativos, contabilísticos, de gestão de riscos e de controlo interno da entidade gestora de fundo de pensões que tenham uma influência material sobre a análise. A presente norma regulamentar estabelece ainda as metodologias que devem ser utilizadas na elaboração do referido relatório, em paralelo com o regime previsto na Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio.

Por outro lado, o regime aplicável à comissão de acompanhamento do plano de pensões corresponde ao regime desta comissão previsto na Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio, com as alterações introduzidas pela Norma Regulamentar n.º 10/2022-R, de 2 de novembro.

A Norma Regulamentar 7/2007-R estabelece regras aplicáveis ao perito avaliador de imóveis, incluindo o conteúdo do relatório do perito avaliador de imóveis. No entanto, posteriormente, esta estrutura de governação passou a estar também regulada nos artigos 143.º e 144.º do RJFP e na Lei n.º 153/2015, de 14 de setembro (Lei n.º 153/2015), que regula o acesso e o exercício da atividade dos peritos avaliadores de imóveis que prestem serviços a entidades do sistema financeiro nacional. Atendendo ao disposto no RJFP e ao disposto na Lei n.º 153/2015, bem como a critérios de necessidade e proporcionalidade, entendeu-se não prever regras adicionais aplicáveis à atividade do perito avaliador de imóveis no presente projeto de norma regulamentar.

**Questão 26:** *Concorda com o conteúdo do relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial da sociedade gestora de fundos de pensões e com o conteúdo do relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial do fundo de pensões?*

**Questão 27:** *Concorda com o conteúdo do relatório atuarial anual de cada plano de benefício definido?*

**Questão 28:** *Concorda com o conteúdo do relatório anual do atuário responsável?*

**2.15.** Por último, como consequência do regime previsto na presente norma regulamentar, procede-se, no capítulo XII (“Disposições complementares e finais”), à alteração das Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R e 5/2023-R, de 11 de julho, relativas à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros e por sociedades gestoras de fundos de pensões. Por outro lado, procede-se à revogação da Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 29 de novembro, e da Circular n.º 1/2011, de 17 de março, que a acompanhava, dos artigos 3.º, 19.º a 24.º, 27.º e 28.º, 32.º a 38.º, 48.º a 51.º, 53.º a 57.º, 65.º a 67.º e dos anexos II, V e VI da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio, da Norma Regulamentar n.º 7/2020-R, de 16 de junho, da Norma Regulamentar n.º 21/2002-R, de 28 de novembro, e da Norma Regulamentar n.º 26/2002-R, de 31 de dezembro, e dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho, bem como à revogação total da Norma Regulamentar n.º 5/2010-R, de 1 de abril, e da Circular n.º 6/2010, de 1 de abril.

## **B) Avaliação do impacto da norma regulamentar**

Na ponderação do impacto desta intervenção normativa importa reconhecer que o respetivo cumprimento acarreta eventuais custos adicionais para as entidades gestoras de fundos de pensões, associados à implementação dos requisitos relativos ao sistema de governação definidos no projeto de norma regulamentar.

Em particular, antevê-se a necessidade de desenvolvimento do sistema de governação das sociedades gestoras de fundos de pensões em razão da consagração de matérias inovatórias no projeto de norma regulamentar, nomeadamente as referentes: *a)* à definição de um plano estratégico; *b)* à definição de um plano de sucessão, pelo menos, dos membros do órgão de administração e dos responsáveis por funções-chave; *c)* à definição das regras de prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses; *d)* à realização da autoavaliação do risco; *e)* à previsão regulamentar do regime da subcontratação de funções e atividades fundamentais ou importantes; *f)* à inclusão na política de remuneração de uma metodologia para identificação dos trabalhadores cujas atividades profissionais têm um impacto material no perfil de risco da sociedade gestora de fundos de pensões; e *e)* à operacionalização do regime da participação interna de irregularidades.

Ademais, antecipa-se a necessidade de revisão/atualização das políticas que integram o sistema de governação, bem como dos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno e das responsabilidades cometidas ao órgão de administração e às funções-chave, em função do regime previsto no projeto de norma regulamentar. Do mesmo modo, importará rever a estrutura organizacional e operacional das sociedades gestoras de fundos de pensões no sentido de assegurar que as mesmas contenham sistemas de informação e canais de comunicação adequados.

Em relação às empresas de seguros que gerem fundos de pensões, reconhece-se a necessidade de adaptação dos planos, das políticas e dos demais instrumentos de autorregulação de que já disponham à luz do regime previsto para a atividade seguradora (em particular, a Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril) para dar cumprimento aos requisitos acima referidos no que se refere à atividade de gestão de fundos de pensões (ou, caso consideram mais adequado, a elaboração de instrumentos autónomos para o efeito). Será ainda necessário rever a atribuição de responsabilidades ao órgão de administração e às funções-chave, bem como os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno e os sistemas de informação e canais de comunicação já implementados.

Em matéria de reporte e divulgação pública, prevê-se a necessidade de revisão/adaptação, pelas entidades gestoras de fundos de pensões, do relatório com os resultados da avaliação interna da política de remuneração (e respetivas certificações por um revisor oficial de contas), bem como do modelo e conteúdo da informação sobre a política de remuneração e da declaração de conformidade, à luz do regime previsto no projeto de norma regulamentar. Ainda neste âmbito, destaca-se a obrigação de reporte à ASF do relatório anual sobre o sistema de governação, do relatório sobre a autoavaliação do risco e do relatório relativo à receção, tratamento e arquivo de participações de irregularidades graves, pelas sociedades gestoras de fundos de pensões, e do relatório sobre a autoavaliação do risco, pelas empresas de seguros, no que se refere aos fundos de pensões por si geridos.

Não obstante, importa ter em conta que o novo regime previsto no projeto de norma regulamentar resulta da necessidade de atualização das normas regulamentares e circulares da ASF vigentes em matéria de governação face ao regime previsto no RJFP, e tendo também em conta os Pareceres da EIOPA mencionados no ponto 1.4 do presente documento, que, sem prejuízo das especificidades da atividade de gestão de fundos de pensões, promovem um alinhamento com os requisitos aplicáveis à atividade seguradora.

Como tal, justifica-se o alinhamento, também a nível regulamentar, com a Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril, e, conseqüentemente, com os desenvolvimentos regulamentares verificados em matéria de governação nos demais setores do sistema financeiro, nomeadamente no setor bancário, que este normativo teve em consideração. Foi ainda necessário ajustar o regime previsto no projeto de norma regulamentar ao disposto na Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro.

Por outro lado, cumpre notar que, na previsão do presente regime, foram incorporados critérios de proporcionalidade, quer através da previsão de soluções normativas concretas<sup>3</sup> (por exemplo: em matéria de segregação de funções e responsabilidades; na periodicidade da revisão das políticas que integram o sistema de governação e das regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses; na delimitação do âmbito subjetivo do plano de sucessão; na

---

<sup>3</sup> Cf. n.º 3 do artigo 6.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º, n.º 3 do artigo 12.º, subalínea iii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 20.º, n.º 8 do artigo 48.º e artigo 66.º do projeto de norma regulamentar.

regulamentação dos mecanismos de monitorização do sistema de controlo interno; e na subcontratação intragrupo), quer através do cometimento da sua aplicação aos operadores (como é o caso da notificação de funções ou atividades fundamentais ou importantes, do processo de seleção do prestador de serviços e da constituição do comité de remuneração)<sup>4</sup>.

Adicionalmente, o regime previsto para as estruturas de governação reproduz, em grande medida, o disposto na Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio, ainda que com alterações resultantes do disposto em regimes jurídicos aprovados posteriormente à referida norma regulamentar, em particular, o RJFP. Em paralelo, os termos e condições aplicáveis para a prática dos atos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 106.º do RJFP reproduzem, em grande medida, o disposto na Norma Regulamentar n.º 7/2020-R, de 16 de junho, com as alterações resultantes da entrada em vigor do RJFP. Por outro lado, o projeto de norma regulamentar não estabelece regras adicionais ao disposto no RJFP e na Lei n.º 153/2015 aplicáveis ao perito avaliador de imóveis. Assim, quanto às estruturas de governação, é expectável que não se verifiquem custos adicionais significativos no processo de adaptação ao regime previsto para as mesmas no presente projeto de norma regulamentar.

Neste sentido, conclui-se igualmente que o novo regime previsto no presente projeto de norma regulamentar resulta, em grande medida, da adaptação de requisitos em matéria de governação já previstos a nível regulamentar ou em recomendações constantes de circular da ASF e dos Pareceres da EIOPA, bem como do desenvolvimento/densificação de requisitos relativos ao sistema de governação já previstos no RJFP.

Além disso, trata-se de um regime que a ASF reputa como prioritário e essencial para a promoção da gestão sã e prudente das entidades gestoras de fundos de pensões, assim como para que possa exercer cabalmente as atribuições e competências que lhe estão legalmente cometidas, designadamente ao nível da supervisão do sistema de governação.

Ainda assim, cumpre sublinhar que os requisitos definidos no projeto de norma regulamentar devem ser aplicados de forma proporcional em relação à dimensão, natureza, escala e complexidade das atividades desenvolvidas pelas entidades gestoras de fundos de pensões, assegurando-se, deste modo, a liberdade organizacional necessária à implementação do respetivo sistema de governação. O presente projeto de norma regulamentar, juntamente com o quadro regulatório nacional e europeu

---

<sup>4</sup> Cf. proémio do n.º 1 dos artigos 59.º e 60.º e n.º 1 do artigo 79.º do projeto de norma regulamentar.

vigente, serve de enquadramento para essa implementação, estruturando-a, e realçando objetivos fundamentais que não podem ser descurados pelas entidades gestoras de fundos de pensões.

### **3. PEDIDO DE COMENTÁRIOS**

Solicita-se aos interessados que submetam os seus comentários sobre o projeto de norma regulamentar, incidentes nas matérias versadas nas questões concretamente colocadas, ou sobre quaisquer outras matérias, por escrito, até ao dia 1 de julho de 2024, para o endereço de correio eletrónico [consultaspublicas@asf.com.pt](mailto:consultaspublicas@asf.com.pt), nos termos da tabela anexa.

Mais se informa que o presente projeto de norma regulamentar é submetido a consulta pública em paralelo com a Consulta Pública da ASF n.º 5/2024 sobre o projeto de norma regulamentar relativa à segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação e à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem no âmbito da gestão de fundos de pensões<sup>5</sup>.

Atendendo a razões de transparência, a ASF propõe-se publicar no seu sítio na Internet os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública. Assim, caso o respondente se oponha à referida publicação, integral ou parcial, deve referi-lo expressamente no contributo que enviar, indicando quais os excertos do seu contributo cuja publicação não autoriza.

Por razões de equidade, os contributos recebidos após o final do prazo da consulta pública não serão considerados.

Os dados pessoais recebidos neste âmbito serão tratados exclusivamente para a presente finalidade e em conformidade com o RGPD.

### **4. QUESTIONÁRIO – SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES QUE INTEGRAM GRUPOS BANCÁRIOS**

Dada a existência a nível nacional de sociedades gestoras de fundos de pensões que integram grupos bancários, pretende a ASF verificar se esta circunstância determina a aplicação, ao nível do grupo, ou a nível individual, de requisitos em matéria de governação análogos aos aplicáveis às instituições de crédito, previstos no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, de 29 de junho, com vista a

---

<sup>5</sup> Disponível em. <https://www.asf.com.pt/w/consulta-publica-n5-2024>.

melhor aferir do impacto do regime previsto no presente projeto de norma regulamentar na atividade das sociedades gestoras, e tendo em conta o objetivo de alinhamento com os desenvolvimentos regulamentares do setor financeiro neste domínio.

Assim, solicita-se aos interessados que respondam ao questionário em anexo até ao dia 1 de julho de 2024, através do endereço de correio eletrónico [consultaspublicas@asf.com.pt](mailto:consultaspublicas@asf.com.pt).

As respostas individuais aos questionários não serão publicadas, ainda que possam verificar-se menções a resultados agregados no Relatório da Consulta Pública do presente projeto de norma regulamentar.

Pessoa/Entidade: \_\_\_\_\_

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

### TABELA DE COMENTÁRIOS

#### Projeto de norma regulamentar relativa ao sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões

**Indicações:**

Na coluna “Questão/Artigo”, indicar a questão referida no documento de consulta pública ou o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar relativa ao sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões.

Na coluna “Resposta/Comentário”, indicar a resposta à questão referida no documento de consulta pública ou o comentário à disposição do projeto de norma regulamentar relativa ao sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões, incluindo qualquer proposta de redação alternativa.

Cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a uma questão ou artigo/número/alínea específicos.

Em cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Questão/Artigo	Resposta/Comentário	Resolução

**QUESTIONÁRIO**  
**SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES QUE INTEGRAM GRUPOS**  
**BANCÁRIOS**

*Dada a existência a nível nacional de sociedades gestoras de fundos de pensões que integram grupos bancários, pretende a ASF verificar se esta circunstância determina a aplicação, ao nível do grupo, ou a nível individual, de requisitos em matéria de governação análogos aos aplicáveis às instituições de crédito, previstos no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, de 29 de junho, com vista a melhor aferir do impacto do regime previsto no projeto de norma regulamentar sob consulta na atividade das sociedades gestoras, e tendo em conta o objetivo de alinhamento com os desenvolvimentos regulamentares do setor financeiro neste domínio.*

*Assim, solicita-se aos interessados que respondam ao presente questionário até ao dia 1 de julho de 2024, através do endereço de correio eletrónico [consultaspublicas@asf.com.pt](mailto:consultaspublicas@asf.com.pt).*

Entidade: \_\_\_\_\_

**I. GOVERNO INTERNO E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**1.1.** Dispõe de um comité de nomeações?

Sim:  Não:

**1.2.** Dispõe de um comité de riscos?

Sim:  Não:

**1.3.** Dispõe de comités de apoio à prossecução das competências dos órgãos de administração e de fiscalização?

Sim:  Não:

**Em caso de resposta afirmativa a uma ou a mais das questões anteriores, desenvolva a resposta, indicando a composição e funções dos referidos comités:**

**1.4. Dispõe de políticas e processos internos relativos à organização e composição do órgão de administração e de fiscalização?**

Sim:  Não:

**Em caso de resposta afirmativa, desenvolva a resposta, indicando as políticas e os processos internos e as respetivas características:**

**1.5. Dispõe de um manual de estrutura orgânica ou documento interno equivalente que defina a respetiva estrutura organizacional, incluindo os órgãos sociais e respetivos comités?**

Sim:  Não:

**Em caso de resposta afirmativa, desenvolva a resposta, descrevendo o conteúdo do manual de estrutura orgânica ou do documento interno equivalente:**

**1.6. Dispõe de uma política de seleção e designação do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos?**

Sim:  Não:

**Em caso de resposta afirmativa, desenvolva a resposta, descrevendo o conteúdo da referida política:**

## **II. SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS E DE CONTROLO INTERNO E FUNÇÃO DE AUDITORIA INTERNA**

**2.1.** Dispõe de um regulamento próprio para a função de gestão de riscos, de verificação do cumprimento e de auditoria interna?

Sim:  Não:

**2.2.** Dispõe de planos de atividades para a função de gestão de riscos, de verificação do cumprimento e de auditoria interna?

Sim:  Não:

**Em caso de resposta afirmativa, desenvolva a resposta, descrevendo o conteúdo dos referidos regulamentos e planos de atividades:**

**2.3.** Os responsáveis pelas funções de gestão de riscos, de verificação do cumprimento e de auditoria interna devem elaborar relatórios sobre a independência e as deficiências detetadas relativamente a cada função?

Sim:  Não:

**Em caso de resposta afirmativa, desenvolva a resposta, descrevendo o conteúdo dos referidos relatórios e a respetiva periodicidade de revisão:**

**2.4.** Dispõe de uma base dados das deficiências detetadas no âmbito das ações de controlo desenvolvidas pela sociedade gestora?

Sim:  Não:

**Em caso de resposta afirmativa, desenvolva a resposta, descrevendo o conteúdo da referida base de dados:**

### **III. PARTICIPAÇÃO INTERNA DE IRREGULARIDADES**

**3.1.** Dispõe de uma base de dados das participações de irregularidades efetuadas?

Sim:  Não:

**Em caso de resposta afirmativa, desenvolva a resposta, descrevendo o conteúdo da referida base de dados:**

### **IV. Outros requisitos**

**4.1.** Aplica outros requisitos relevantes previstos no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, de 29 de junho?

Sim:  Não:

**Em caso de resposta afirmativa, desenvolva a resposta:**